



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
PRESIDÊNCIA

**PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE**  
**8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021**  
**9/3/2021**

|   | PROPOSIÇÃO     | PROCESSO ADMINISTRATIVO        | AUTOR                               | ASSUNTO  | FASE DE TRAMITAÇÃO |
|---|----------------|--------------------------------|-------------------------------------|--|--------------------|
| 1 | PROJETO DE LEI | PROTOCOLO WEB N° 01140001/2021 | VEREADOR (A)<br>BRIVALDO<br>MARQUES | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO RECAPEAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS PELAS PRESTADORAS, PERMISSONÁRIAS E CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS DEPOIS DE FINALIZADOS SEUS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | LEITURA            |
| 2 | PROJETO DE LEI | PROTOCOLO WEB N° 01200001/2021 | VEREADOR (A)<br>BRIVALDO<br>MARQUES | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES DISPENSADORES CONTENDO ÁLCOOL EM GEL 70% NO INTERIOR DOS TRANSPORTES PÚBLICOS E TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.           | LEITURA            |
| 3 | PROJETO DE LEI | PROTOCOLO WEB N° 02180004/2021 | VEREADOR (A)<br>BRIVALDO<br>MARQUES | DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, PREFERENCIALMENTE EM TERMINAIS DE TRANSPORTE COLETIVO E PRAÇAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.                                  | LEITURA            |
| 4 | PROJETO DE LEI | PROTOCOLO WEB N° 02180028/2021 | VEREADOR (A)<br>BRIVALDO<br>MARQUES | INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO FUTEBOL AMADOR E A SEMANA MUNICIPAL DO FUTEBOL AMADOR, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  | LEITURA            |
| 5 | PROJETO DE LEI | PROTOCOLO WEB N° 02240008/2021 | VEREADOR (A)<br>DR VALMIR           | NOVA VERSÃO DO PL TESTAGEM EM MASSA E VACINAÇÃO - AUTORIZA À AQUISIÇÃO DE VACINAS, ACENTUA TESTE PCR, GARANTE DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARA, CONDIÇÕES DE HIGIENE DE MÃOS E DISTANCIAMENTO NO LOCAL DE TRABALHO.                   | LEITURA            |
| 6 | PROJETO DE LEI | PROTOCOLO WEB N° 02250033/2021 | VEREADOR (A)<br>LUCIANO<br>MARINHO  | DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DE CARGOS DE CHEFIA EM UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.   | LEITURA            |

|   |                   |                                 |                              |  |         |
|---|-------------------|---------------------------------|------------------------------|--|---------|
| 7 | PROJETO DE<br>LEI | PROCOLO WEB N°<br>03080001/2021 | VEREADOR (A)<br>JOÃO CATUNDA | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS<br>E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE<br>BEBIDA ALCOÓLICA E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES<br>NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. | LEITURA |
|---|-------------------|---------------------------------|------------------------------|--|---------|



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

---

**PROJETO DE LEI Nº        /2021**

DISPÕE                SOBRE                A  
OBRIGATORIEDADE                DO  
RECAPEAMENTO        DAS        VIAS  
PÚBLICAS PELAS PRESTADORAS,  
PERMISSIONÁRIAS                E  
CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS EM ATÉ 10 (DEZ) DIAS  
DEPOIS DE FINALIZADOS SEUS  
SERVIÇOS E        DÁ        OUTRAS  
PROVIDENCIAS.

**Autor: Vereador Brivaldo Marques**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. As prestadoras contratadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos que em razão de suas atividades operacionais, sejam para instalação ou manutenção, danifiquem calçadas, pavimentos ou asfaltos das vias públicas, ficam obrigadas a promoverem o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento danificado, no prazo de 10 (dez) dias após o término dos seus serviços.

Art. 2º. Para assegurar a durabilidade do calçamento, pavimentação ou asfaltamento, após atividade realizada, as prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão garantir a sinalização e o isolamento da área afetada pelo serviço até sua efetiva finalização.

Parágrafo Primeiro: Ao realizar a recuperação da área na via pública, as referidas empresas ficam obrigadas a fazê-lo observando a qualidade do material utilizado, que deve ser igual ou superior ao anteriormente empregado.

Art. 3º. As medidas relacionadas à imposição de penalidade e a competente fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 4º - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

---

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 14 de janeiro de 2021.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

---

**J U S T I F I C A T I V A**

O projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo, criar um mecanismo para resolver os problemas de infraestrutura que são ocasionados por prestadoras, permissionárias e concessionárias de serviços públicos na cidade de Maceió. Trata-se de um importante passo para a solução desses infortúnios e para diminuir os custos do município com eventuais reparos que tenham que realizar em virtude do relaxamento pelas partes citadas.

Com esse projeto definiremos prazo para que as empresas realizem os devidos reparos, seja em calçadas ou vias públicas, além de atender os anseios da população que solicita diuturnamente providências ao executivo para que sejam tomadas as devidas providências.

Forte nestas razões espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresento, e que atente às necessidades imediatas para resolver o problema cobrado pela população de Maceió.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

---

**PROJETO DE LEI Nº        /2021**

DISPÕE                SOBRE                A  
OBRIGATORIEDADE                DA  
INSTALAÇÃO DE RECIPIENTES  
DISPENSADORES                CONTENDO  
ÁLCOOL EM GEL 70% NO INTERIOR  
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS E  
TERMINAIS RODOVIÁRIOS DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor: Vereador Brivaldo Marques**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece que as empresas fiquem obrigadas a instalar recipientes dispensadores contendo álcool em gel 70% no interior dos transportes públicos e terminais rodoviários do município de Maceió até durar a pandemia.

Parágrafo único. Os recipientes serão instalados em locais de fácil visualização e com acessibilidade para que pessoas com deficiências também tenham acesso.

Art. 2º. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei no que lhe couber.

Art.3º. A observância das disposições estabelecidas na presente Lei é de responsabilidade exclusiva das empresas responsáveis pela administração dos transportes públicos e Terminais Rodoviários.

Art.4º. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

II - Multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

---

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 20 de janeiro de 2021.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**  
VEREADOR – PSC/AL



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

---

**J U S T I F I C A T I V A**

O projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo, criar mais um mecanismo de prevenção contra o corona vírus.

A OMS — Organização Mundial da Saúde, o Ministério da Saúde, Médicos Especialistas e Cientistas da Saúde têm recomendado como método de se evitar a contaminação do corona vírus (covid19), lavar as mãos com água e sabão e na falta de, recomenda-se a assepsia das mãos com álcool em gel 70%.

Ressalta-se que os transportes públicos e terminais rodoviários são locais que concentram uma enorme quantidade de pessoas diariamente, que mesmo com o isolamento social, são pais e mães de família que precisam levar o sustento para suas casas através do trabalho e necessitam se locomover fazendo uso do transporte para isso. Sabemos que o distanciamento social inexistente nos ônibus da nossa capital e por este motivo precisamos utilizar os meios de prevenção, mas que precisam estar a nossa disposição para isso. Neste contexto, surge a presente proposta, com o intuito de criar esse mecanismo de prevenção para quem utiliza o transporte público para se locomover.

A Câmara Municipal de Maceió, que tem seus representantes legitimados pelo povo, tem o dever constitucional de propor e aprovar mecanismos legislativos que venham trazer benefícios para a vida dos cidadãos maceioenses.

Forte nestas razões espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresento, e que atente às necessidades imediatas que a medida propõe.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

---

**PROJETO DE LEI Nº        /2021**

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO  
ARTÍSTICA EM LOGRADOUROS  
PÚBLICOS, PREFERENCIALMENTE  
EM TERMINAIS DE TRANSPORTE  
COLETIVO E PRAÇAS PÚBLICAS DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor: Vereador Brivaldo Marques**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** - As apresentações artísticas e culturais em logradouros públicos, preferencialmente em praças, parques públicos e terminais de transporte coletivo, deverão observar as seguintes condições:

I - Permanência transitória no bem público, limitando-se à utilização ao período de execução da manifestação artística;

II - Gratuidade para os espectadores, resguardando as contribuições espontâneas e a tradição de “passar o chapéu”;

III - Ao não impedimento da livre fluência do Trânsito de automóveis e pessoas, resguardando circulação e acesso às instalações públicas e privadas;

IV - Observar e manter a integridade das áreas verdes e demais instalações dos locais da apresentação, preservando-se os bens particulares e públicos de uso comum da população;

V - Prescindir de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;

VI - Obedecer a limite máximo de horário até as 22h00min (vinte e duas horas).

**Parágrafo Único** – As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução e apresentação artística, somente poderão ser realizadas mediante



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

---

prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

**Art. 2º** - Compreendem-se como atividades culturais e artísticas, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras e a performance artística.

**Art. 3º** - Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

**Art. 4º** - As apresentações artísticas mencionados neste texto legal, preferencialmente serão executadas por artistas municipais, ou regionais, como meio de incentivo à cultura, publicidade e divulgação da arte autoral.

**Parágrafo Único** – As apresentações deverão ser de Classificação Livre.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - A presente legislação recebe a denominação de Projeto “De carona com a Cultura”.

**Art. 8º** - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de fevereiro de 2021.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**  
VEREADOR – PSC/AL



## **J U S T I F I C A T I V A**

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal tem como objetivo promover incentivo cultural da comunidade artística Maceioense, proporcionando atração do segmento à comunidade em geral.

A referida ação a ser desempenhada em razão da legislação apresentada, além de necessária, recai em obrigatoriedade, visto que ao analisarmos o preceituado na Lei Orgânica do Município, em seu Capítulo III, Seção II, que disciplina o tema relacionado à Cultura, em especial no que compreende os artigos 143 e 149, incisos e Parágrafo Único, aponta como dever do Município garantir o pleno exercício as atividades culturais e acesso a fontes de cultura, remetendo a previsão contida na Constituição Federal.

Não obstante, a iniciativa parlamentar pretende promover eficácia sob duas vertentes:

1. Descentralização da cultura em todas as regiões e bairros do Município;
2. Incentivo e fomento a cultura local, por meio de promoção da classe artística.
3. Garantir o exercício por meio do acesso à cultura aos munícipes que por questões socioeconômicas possuem impedimentos ao usufruto.

Portanto, a motivação do Legislador ao presente Projeto de Lei é promover o encontro dos princípios constitucionais impostos ao Poder Público, com a necessidade de regulamentação legal nos Municípios da Federação, sanando assim eventual omissão quanto à disciplina temática.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

---

**PROJETO DE LEI Nº        /2021**

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO FUTEBOL AMADOR E A SEMANA MUNICIPAL DO FUTEBOL AMADOR, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ-AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autor: Vereador Brivaldo Marques**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído e incluído no Calendário Oficial Do Município o “Dia do Futebol Amador”, que deverá ser celebrado no dia 15 de julho de cada ano.

§ 1º - Fica também instituída, através desta lei, no Município de Maceió, a **Semana Municipal do Futebol Amador**, que será levada a efeito, anualmente, na mesma semana que coincidir com a data estabelecida no *caput* deste artigo, a ser definida previamente, pelo setor competente, e será devidamente publicada pela Municipalidade, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Ambas as datas deverão passar a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município

**Art. 2º** - Por ocasião da realização do **Dia Municipal do Futebol Amador** e a **Semana Municipal do Futebol Amador**, deverão ser desenvolvidas palestras, campanhas educativas e atividades didáticas, com ênfase sobre qualidade de vida proporcionada, bem como sobre os benefícios advindos da prática do referido esporte.

**Art. 3º** - Para a consecução das atividades que serão desenvolvidas neste dia, bem como na semana respectiva, poderão ser realizados convênios e parcerias com órgãos e entidades públicas e privadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES**

---

**Art. 4º** - A **Semana Municipal do Futebol Amador** deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

I - Campanhas institucionais nos meios de comunicação, com mensagens demonstrando os benefícios deste importante esporte à saúde das pessoas;

II - Confeção de cartazes, panfletos e informativos, com textos que esclareçam, orientem e conscientizem sobre a história do aludido esporte e informem todas as suas benesses;

III - Realização de palestras, cursos, seminários, debates, eventos e competições atinentes ao tema em apreço.

IV - Outras ações e procedimentos úteis para a consecução dos objetivos da presente Lei, a critério da Municipalidade.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria, constante do orçamento municipal vigente.

**Art. 6º** - Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de fevereiro de 2021.

*Brivaldo Marques Silva Neto*

**Brivaldo Marques Silva Neto**  
VEREADOR – PSC/AL



## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo, incluir no calendário oficial do Município o “Dia do Futebol Amador” e a realização da “Semana do Futebol Amador” no Município de Maceió, que será uma homenagem aos vários cidadãos e atletas praticantes dessas atividades que contribuí para a saúde pública e o lazer dos munícipes. A Lei Orgânica do Município garante no seu Capítulo III, Seção III, que disciplina o tema relacionado ao Desporto, em especial o que compreende os artigos 150 e 151, incisos e parágrafos únicos, que aponta que *“Serão fomentadas pelo Município, as práticas esportivas formais e informais”* e que *“O Poder Público Municipal incentivara o lazer como forma de promoção social.”*

A Câmara Municipal de Maceió, que tem seus representantes legitimados pelo povo, tem o dever constitucional de propor e aprovar mecanismos legislativos que contribuam para melhoria da vida dos cidadãos maceioenses.

Forte nestas razões espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresento.

**Nova versão do PL Testagem em massa e vacinação** – autoriza à aquisição de vacinas, acentua teste PCR, garante distribuição de máscara, condições de higiene de mãos e distanciamento no local de trabalho.

A CÂMARA DE VEREADORES DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º O teste RT-PCR ou Teste de antígeno para a COVID-19 deverá ser realizado de maneira periódica, a cada 15 dias, em toda população priorizando os seguintes grupos:

I - profissionais de saúde da rede pública e privada no exercício da profissão, que atuam na linha de frente das medidas de combate a COVID-19, assim como os trabalhadores que atuam no mesmo espaço de trabalho, no município;

II – profissionais de educação da rede pública e privada;

III - profissionais da que atuam na abordagem direta ao cidadão;

IV – trabalhadores cujos locais de trabalho concentrem grandes números de funcionários;

V – idosos, pessoas do grupo de risco, pessoas com doenças respiratórias, crônicas, baixa imunidade, ou outro tipo de enfermidade que favoreça o contágio;

VI – Todo o restante da população que não se enquadre nos incisos anteriores e que estejam trabalhando.

Art. 2º O teste RT-PCR para a COVID-19 deverá ser realizado, a qualquer momento, em todos que:

I – Apresentem 1 ou mais sintomas para a COVID-19, mesmo que leves, incluindo anosmia, aguesia, febre, coriza, dor de garganta, diarreia, vômitos, dificuldade de respirar, baixa saturação, ou demais sintomas que poderão ser relacionados a infecção por coronavírus.

Art. 3º As pessoas diagnosticadas para a COVID-19 deverão, conforme o caso, ser direcionadas para uma das unidades de saúde no município específica para controle e tratamento da COVID-19.

Art 4º Deve ser garantida as pessoas com testes positivos e/ou sintomas, afastamento remunerado de seu local de trabalho, com isolamento, por pelo menos 10 dias, para fins de controle de transmissão.

Art 5º Deve ser garantido aos contactantes (familiares que moram na mesma casa ou pessoas que trabalhem no mesmo ambiente) rastreamento para a doença e isolamento por 14 dias para observar desenvolvimento da doença e a testagem oportuna.

Art 6 Deve ser garantido aos trabalhadores máscaras cirúrgicas durante seu período de trabalho, 1 máscara a cada 4 horas, assim como local adequado de descarte.

Art 7 Deve ser garantido aos trabalhadores condições de higiene de mãos na entrada e saída do local de trabalho, assim como nos seus postos de trabalho, através da disponibilidade de água e sabão e/ou álcool-gel, garantia de distanciamento entre as pessoas e ambientes com ventilação adequada.

Art. 8º O poder executivo deverá estabelecer calendário para testagem da população em um prazo de até quinze dias, após a sanção desta lei.

Art. 9º O poder executivo utilizará de seus meios de comunicação para realizar ampla divulgação dos testes para que chegue ao conhecimento de toda população.

Art. 10º O poder executivo fica responsável por produzir um plano de rastreamento de casos para que possa ser realizado o teste referido no art. 1º de forma periódica.

Art. 11º Fica o poder executivo autorizado a realizar a compra de vacinas com eficácia comprovada contra a COVID-19, aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e não fornecidas pelo Programa Nacional de Imunizações, a fim de garantir a cobertura de toda a população do município, respeitando os grupos prioritários estabelecidos pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação Contra a COVID-19 e/ou Plano Municipal de Imunização contra a COVID-19.

Art. 12º O poder público fica também autorizado a instituir ou participar de consórcios com estados e/ou municípios da federação, a fim de compartilhar recursos e tecnologias, realizar pesquisas ou desenvolver a capacidade de produção local de vacinas, por intermédio de órgãos e instituições públicas.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A atual pandemia da COVID-19 apresentou um novo cenário com enormes dificuldades para toda população brasileira e para os Estados em todo o mundo. Contudo, com o passar do período inicial da Pandemia, muitos aprendizados foram incorporados no combate à COVID-19 e diversas práticas se mostraram efetivas e sustentáveis na condução da agenda sanitária e em defesa da vida.

Adicionalmente a vacinação da população, a principal medida para o combate a COVID-19 e sua propagação, conforme todas as evidências científicas, é a ampla testagem da população e o rastreamento e isolamento dos casos confirmados e contactantes.

Infelizmente, apesar de o Brasil ser um dos países com o maior número de vítimas da COVID-19 e de casos confirmados, somos um dos países com a menor testagem por mil habitantes do mundo. Lamentavelmente não há esforços do Governo Federal para aquisição das vacinas já em uso em diversos países, inclusive na América Latina, o que fica evidente pela ausência de um calendário efetivo para aplicação em território nacional, inclusive com escassez de insumos básicos, como agulhas e seringas, sem os quais não é possível o início e/ou a manutenção de um programa de imunização em larga escala.

Maceió se aproxima dos 50 mil casos, com mais 1,3 mil óbitos causados pela COVID-19. Número espantoso, superando inclusive em valores absolutos países que promoveram um amplo processo de testagem em massa. Não é de se admirar que os países que realizam testagem em massa, também avançam de forma consistente na vacinação de suas populações.

A presente proposição se justifica em razão da politização federal que se criou entorno da vacina, visando garantir que os municípios de Maceió tenham a imunização contra a COVID-19, viabilizando para tanto o recebimento das doses de vacinas, aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) até que o Plano Nacional de Imunização seja implementado e tenha o fluxo necessário. Neste contexto, dado a negligência do Governo Federal, também é de suma importância a implantação de um amplo programa de testagem em massa contra a COVID-19.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de assegurar a população maceioense medidas eficazes no combate a COVID-19 e principalmente, uma maneira segura de manutenção das atividades sociais, da redução do distanciamento social e na segurança das atividades econômicas.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição





CAMARA  
Municipal de Maceió

Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

PROJETO DE LEI Nº.....DE 2021  
AUTOR: VEREADOR LUCIANO MARINHO

**DISPÕE SOBRE ELEIÇÃO DE CARGOS DE  
CHEFIA EM UNIDADES DE SAÚDE DO  
MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para eleição de cargos de chefia nas unidades de saúde no município de Maceió, nos termos do art.125, inciso XI, da Lei orgânica municipal.

**Art.125. O município participa do sistema único de saúde, hierarquizado e administrado na conformidade do que dispõe a constituição de república, resguardados, ainda, os seguintes princípios:**

**XI- Eleições a cada dois anos, para os cargos de chefia das unidades de saúde com exercício no órgão correspondente.**

Art.2º - Haverá eleição simultânea para chefe e subchefe das unidades de saúde de Maceió para mandato de 2( dois) anos com direito a uma recondução.

Art.3º - A eleição ocorrerá no mês de novembro e o mandato terá início no mês de janeiro do ano subsequente.

Art.4º - Poderá se candidatar para os cargos de chefe e subchefe os servidores lotados há mais de 2(dois)anos na unidade, exceto em casos excepcionais, que sejam servidores efetivos, comprovar escolaridade de nível médio, possuir idade acima de 21( vinte e um anos) e que não estejam em estágio probatório.

Art.5º - Para os cargos em disputa no Art.4, é vedada participação de pessoas consideradas inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal vigente Lei Complementar nº135, de 2010.

Art.6º - Poderão votar os servidores lotados na unidade e usuários



**CAMARA**  
Município de Maceió

Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

cadastrados por meio de prontuários médicos e que tenham idade superior a 18 anos.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art.8º - Não poderão concorrer aos cargos de chefia servidores pertencentes ao quadro do PSF ( Programa de saúde da família ).

Art.9º - Não poderão ser chefe e subchefe, na mesma unidade, parentes até terceiro grau.

Art.10º - As normas para o processo eleitoral e sua condução ficam a cargo do chefe do poder executivo municipal e do secretario municipal de saúde que indicarão comissão eleitoral para coordenação do pleito.

**Parágrafo Único.** Fica vedada a participação de servidores que estejam respondendo a Processo Administrativo Disciplinar com trânsito em julgado administrativo, por conduta dolosa passível de demissão do cargo público por ato de improbidade administrativa que implique prejuízo ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou atentem contra os princípios da Administração Pública.

Art.11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Plenário da Câmara municipal de Maceió, 25 de fevereiro de 2021

  
**Luciano Marinho**  
Vereador - MDB/AL



**CAMARA**  
Municipal de Maceió

Estado de Alagoas  
Câmara Municipal de Maceió  
Gabinete do Vereador Luciano Marinho

### **Justificativa**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Lei, que objetiva dar efetividade ao disposto no art. 125, inciso XI da Lei Orgânica do Municipal, na conformidade das justificativas a seguir apresentadas:

O projeto que ora propomos tem como objetivo, envolver a comunidade no processo decisório de execução da política de saúde do município em consonância com o arcabouço jurídico e os princípios que norteiam o funcionamento do Sistema único de Saúde.

Sabe-se que há muito a se fazer para o aperfeiçoamento da gestão pública municipal na área de saúde, mas, a mudança proposta será um grande avanço no sentido de profissionalizar a gestão das unidades de saúde em homenagem ao princípio da gestão democrática no SUS, à qualidade dos serviços e à eficiência da gestão de custos do setor.

**Luciano Marinho**  
Vereador – MBB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS E INSTITUIÇÕES CONGÊNERES A NOTIFICAREM OCORRÊNCIAS DE USO DE BEBIDA ALCOÓLICA E/OU ENTORPECENTES POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ** decreta,

**Artigo 1º** - Os hospitais públicos e privados, bem como as instituições congêneres, estabelecidos no Município de Maceió ficam obrigados a notificar o Conselho Tutelar do Município de Maceió e o Ministério Público do Estado, os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes, atendidos em suas dependências.

Parágrafo único – Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos e, adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

**Artigo 2º** – A notificação é feita:

I - ao Conselho Tutelar da Região Administrativa na qual se localiza a residência do paciente, na pessoa do conselheiro;

II - ao MPE, na pessoa do titular que tenha como atribuição atuar na área da infância e da juventude.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

**Artigo 3º** - A notificação deverá ser encaminhada em até 10 (dez) dias úteis contados do atendimento, em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes. Em papel timbrado, fazendo constar:

I - Nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - Quando possível, constar o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, bem como a quantidade detectada.

III - Rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional quando se tratar de instituição congênere;

IV - Demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente, o diagnóstico e o procedimento clínico adotado.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de se promover os cuidados sócios educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

**Artigo 4º** - O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo, diretamente envolvidos no atendimento, sendo responsabilidade dos hospitais públicos e privados, bem como instituições congêneres precaverem-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

**Artigo 5º** - Fica estabelecida multa no valor de 10 (dez) salários mínimos em caso de descumprimento desta lei.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

**Artigo 7º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

**Artigo 8º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
DE 2021**

  
JOÃO CATUNDA  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem por finalidade promover cuidados socioeducacionais para a proteção da criança ou do adolescente, criando mecanismos para que o Poder Público tenha informações e documentos necessários para tomar as devidas providências para com os responsáveis por crianças e adolescentes que apresentarem quadro de embriaguez ou sintoma de uso de entorpecentes.

A adolescência é a faixa etária de maior vulnerabilidade para a experimentação e o uso abusivo de álcool e drogas, e os motivos que levam ao aumento do uso dessas substâncias são diversos. Alguns fatores podem estar relacionados a essa fase da vida, na qual são comuns a sensação de onipotência e a necessidade de buscar novas experiências.

Embora no Brasil seja proibida a venda de produtos alcoólicos para menores de 18 anos, não é difícil burlar a lei e menores conseguem adquirir bebida alcoólica, e seu consumo é comum tanto em casa, quanto em ambientes públicos, o que pode acarretar a problemas de saúde sérios em decorrência de seu uso.

Ademais, os especialistas ressaltam que quanto menor a idade de início da ingestão de bebida alcoólica e outras drogas, maiores as possibilidades de o jovem se tornar um usuário dependente ao longo da vida. O consumo antes dos 16 anos aumenta significativamente o risco de beber em excesso na idade adulta.

Sendo assim, tendo em vista a importância desta propositura, esperamos contar com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação da mesma.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_  
DE 2021.**

  
**JOÃO CATUNDA**  
Vereador